

Censura orgânica em serviços postais telegráficos: discussão sobre a Lei Nº 6.538 de 1978

por Henrique Costa Braga

No Brasil está atualmente em vigor a Lei Nº 6.538 de 22 de junho de 1978, promulgada no Governo Ernesto Geisel, que dispõe sobre os serviços postais.

Este decreto *“regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade”*. Ainda, determina que o *“serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio”*.

Esta lei define telegrama como sendo a *“mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário”*. Assim, fica patente que o telegrama tem em sua essência obrigatoriamente uma mensagem formalmente escrita a ser entregue.

A grosso modo, na telegrafia algum recurso tecnológico é empregado para se acelerar o processo de transmissão, mas, assim como acontece em uma carta convencional, a entrega física da mensagem pelos Correios ou uma instituição autorizada continua sempre existindo.

O ponto a ser apresentado e discutido neste trabalho, é que, diferentemente do que acontece com o serviço postal, nem toda mensagem pode ser enviada por telegrafia, o que configura uma forma de censura.

A censura postal oficial normalmente está associada a algum momento específico ou situação de exceção, por exemplo, causado por um conflito bélico. Entretanto, na forma como esta lei foi redigida, existe uma forma de censura implícita, que independe de uma legislação complementar própria. Isso porque a censura já está incorporada na sua redação, sendo esta portanto uma dita classe de ***censura orgânica***.

Na Lei Nº 6.538/1978, o seu artigo 29, entre outros pontos, diz:

“Não é aceito nem entregue telegrama que:

...

II - contenha dizeres injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral, ou ainda, contrários à ordem pública e aos interesses do País;

...

IV - contenha notícia alarmante, reconhecidamente falsa; ...”.

Fica claro então que as mensagens telegráficas são passíveis de serem fiscalizadas, portanto sendo normalmente lidas e acompanhadas pelos Correios ou

seus agentes autorizados, pois caso contrário como seriam feitas estas verificações do seu conteúdo? E isso sem que haja necessidade de nenhuma lei complementar, e de forma legal e totalmente orgânica, ou seja, já incorporada no corpo da legislação. Absolutamente nenhuma marca postal ou telegráfica precisa ser empregada.

Ainda, proibir o envio de informações com *“dizeres injuriosos”, ou “ofensivos à moral”, ou “contrários aos interesses do País”*, é muito relativo e vago. O que seria uma *“notícia alarmante, reconhecidamente falsa”*? Mas alarmante para quem? Falsa para quem? O que seria um dizer injuriante? E se a mensagem dita injuriante for na visão de quem a emitiu verdadeira e justa?

Estes pontos constituem claramente num cerceamento de liberdades individuais de comunicação e expressão, e de uma extrema concentração de poder no Estado, já que é o mesmo que detêm exclusivamente o monopólio da telegrafia.

Assim, legalmente o Estado não só pode monitorar todas as mensagens telegráficas, como também impedir a transmissão de qualquer mensagem telegráfica que assim deseje. Para isto basta que a mensagem seja interpretada como contrária a um dos quesitos acima, ou até mesmo se for apenas contrária aos interesses do Estado.

Uma alternativa para se evitar esta censura orgânica seria o envio de mensagens cifradas por meio de códigos. Apenas para ilustrar um caso de mensagem telegráfica cifrada, na Figura 1 se apresenta um telegrama enviado em código.

O serviço de telegrafia permite o envio de mensagens em código, até porque se não houvesse esta possibilidade isto já seria outra forma de censura orgânica. A questão é que os códigos para a leitura da mensagem devem previamente serem informados aos Correios (Lei Nº 6.538/1978, Art. 30, II parágrafo, alínea b), o que somente reforça a censura orgânica existente sobre a telegrafia.

Em termos de relevância, a telegrafia hoje está concentrada em apenas alguns poucos segmentos e nichos específicos. Sabe-se que em certos países nem sequer mais existe. Outras formas de comunicação como o e-mail, WhatsApp e redes sociais dominam completamente as comunicações rápidas. Estes mecanismos não são telegráficos por não terem a obrigatoriedade da etapa de entrega física e impressa da mensagem pelos Correios, portanto não estão abarcados pela Lei 6.538 de 1978.

Entretanto, apesar da telegrafia ter sua relevância muito limitada atualmente, é importante esta situação como um exemplo de como que um sistema de censura pode ser implantado de forma orgânica e aparentemente disfarçada,

podendo inclusive ser em certo grau aceito de modo geral pela sociedade. Para isto basta se utilizar alguns pontos estratégicos na sua redação, como a defesa da moral e bons costumes, por exemplo.

Isto serve de alerta para eventuais possíveis investidas do poder público em outras formas modernas de comunicação, essas usadas em massa atualmente, por

exemplo, através de uma alegada defesa ao combate ao discurso de ódio ou ao combate a desinformação, ou mesmo outros assuntos dito meta-civilizatórios, mais compatíveis com o momento atual.

De qualquer forma a redação da Lei Nº 6.538 de 1978 é sem dúvida um caso crasso de uma censura orgânica oficial aplicada ao serviço postal telegráfico.

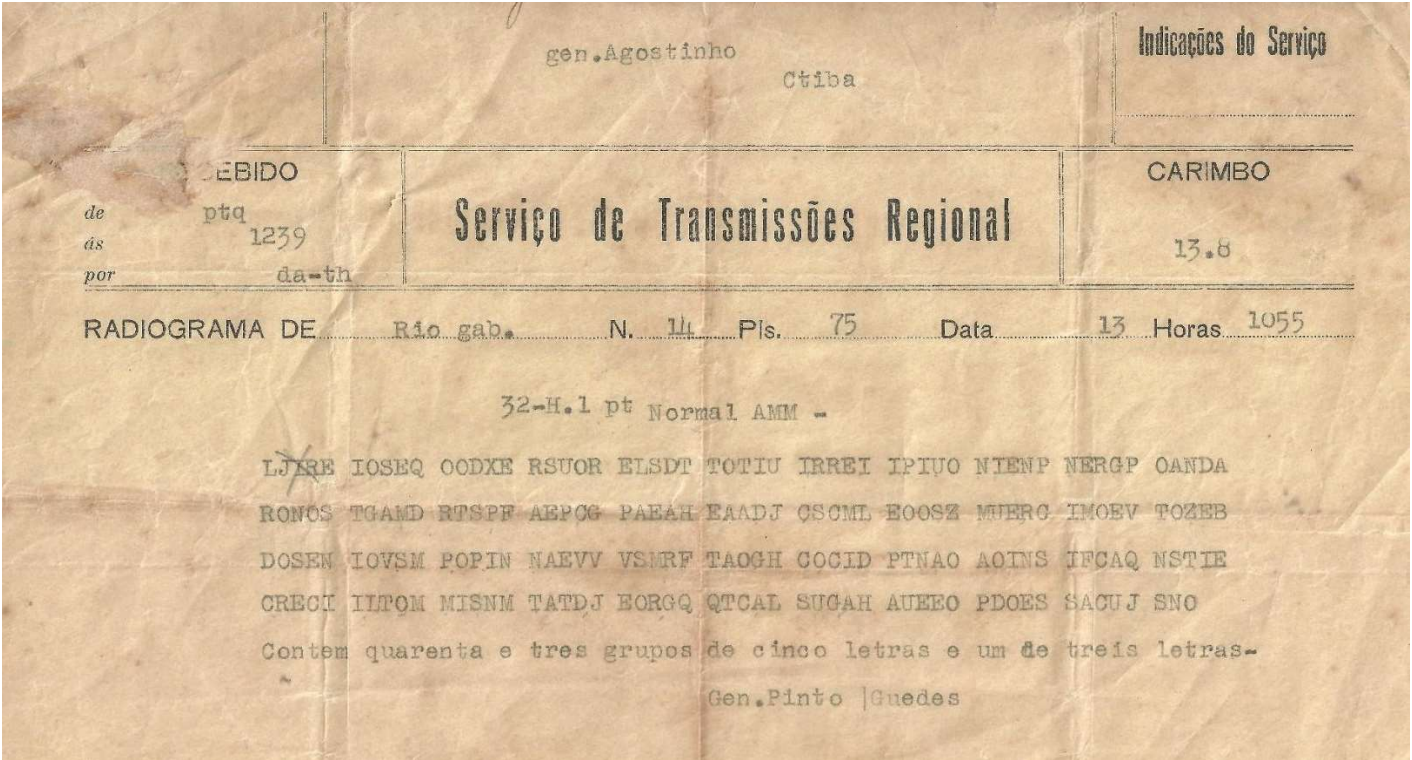


Figura 1- Exemplo de um telegrama enviado de modo cifrado. Serviço militar.

O CRIVO

Revista do Grupo de Estudos de Censura Postal

Número 7 – Agosto de 2024



Publicação do Grupo de Estudos de Censura Postal" (desde 27/12/2019)

<http://bit.ly/censurapostal>

Conteúdo Registrado - ISBN 978-65-00-23634-7

A reprodução dos artigos é autorizada, desde que citada a fonte.